



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502677-09.2024.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é recorrente FABIANO MACIEL DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Recurso em Sentido Estrito nº **1502677-09.2024.8.26.0544**

Recorrente: **FABIANO MACIEL DA SILVA**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Franco da Rocha

Meritíssima Juíza de Direito: **Filippo Del Giudice Garofalo**

VOTO Nº **9402**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Decisão pela qual não foi recebido o recurso de apelação, por reputá-lo intempestivo. Defensoria Pública que busca o processamento do apelo. Prazo legal não ultrapassado, considerando-se como termo inicial a data em que os autos foram recebidos pela instituição, sendo irrelevante que o defensor público estivesse presente na audiência em que foi proferida a sentença. Decisão reformada, para determinar o processamento do recurso de apelação. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de fl. 146, pela qual foi denegado o recurso de apelação apresentado por Fabiano Maciel da Silva contra a r. sentença de fls. 96/103, em razão de sua intempestividade.

A defesa de Fabiano interpôs recurso em sentido estrito (razões às fls. 149/153), alegando ter o recurso de apelação sido interposto dentro do prazo legal, o qual somente começa a correr com a abertura de vista para a defensoria pública, bem como para que seja

declarada a nulidade do trânsito em julgado do processo, permitindo-se a apresentação da apelação pela defesa, com a reabertura do prazo recursal.

Contrarrazões às fls. 158/163.

A douta Promotora de Justiça designada, Dr^a Andrea de Cicco, opinou pelo provimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 174/179.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre notar ser admissível o recurso em sentido estrito em face da r. decisão de fl. 146, nos termos do artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

Outrossim, o recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, devendo ser conhecido e, no mérito, provido.

O réu foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (cf. sentença de fls. 96/103).

O artigo 593, *caput*, e seu inciso I, ambos do Código de Processo Penal, preveem que caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se computando o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, este prorrogado até o dia útil imediato caso findo no domingo ou no feriado.

Na hipótese em testilha, a sentença foi proferida em audiência, em 14 de janeiro de 2025, sendo certo que na parte final do termo de audiência, constou: “*publicada a sentença em audiência, saem as partes intimadas*”. Ainda, “*Ciente o réu e sua Defesa*” (fl. 104). O acusado e o defensor público que o assistia, tomaram ciência da decisão.

Por tal razão, foi certificado o trânsito em julgado para a defesa em 24 de janeiro 2025 (fl. 118).

Contudo, sem lhe ser aberta vista dos autos, em 10 de março de 2025, a defensoria pública interpôs recurso de apelação acompanhado das respectivas razões (fls. 134/145), argumentando, preliminarmente, a tempestividade do recurso e o equívoco na certificação do trânsito em julgado. Mas, o douto Juiz de Direito *a quo* não recebeu o recurso, ante a sua intempestividade (fl. 146).

Daí porque, a doughta defensoria pública interposto o presente recurso em sentido estrito.

Assiste razão à doughta defesa de Fabiano, pois o prazo para recurso da defensoria pública começa a fluir somente com a carga do processo àquele Órgão, ou seja, na data da abertura de vista dos autos, e não da ciência da decisão. E, em caso de procedimento digital, hipótese dos autos, o ato se concretiza por meio da intimação eletrônica.

Constitui prerrogativa a intimação pessoal da defensoria pública para todos os atos do processo, estabelecida no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

370, § 4º, do Código de Processo Penal e no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950.

Este, aliás, é o posicionamento prevalecente no
E. Superior Tribunal de Justiça:

“3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo para a interposição de recurso pela Defensoria Pública, beneficiada com intimação pessoal, é com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante.” (EDcl no AgRg no REsp nº 1625124/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/09/2017).

Portanto, no caso dos autos, não há se falar em intempestividade recursal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, para receber a apelação interposta pela defensoria pública em favor de **FABIANO MACIEL DA SILVA**, determinando o seu processamento.

Christiano Jorge
Relator